

**ANGOLA – NOVO QUADRO LEGAL E MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONTINGÊNCIA
DEVIDO À COVID-19**

A. CRONOLOGIA DE DIPLOMAS LEGAIS

N.º	TEMA	DIPLOMA	OBJECTO
1.	Quarentena	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março	Suspensão dos voos comerciais e privados de passageiros de Angola para o exterior e vice-versa e imposição de quarentena, por um período de 15 dias, a partir do dia 20 de Março de 2020.
2.	Viagens de serviço	Decreto Presidencial n.º 45/20, de 18 de Março	Suspensão das deslocações, em missão de serviço, ao exterior do País dos membros da função executiva da Administração Central e Local do Estado.
3.	Registos e notariado	Decreto Executivo n.º 121/20, de 24 de Março	Suspensão da prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa — GUE, do Balcão Único do Empreendedor — BUE.
4.	Trabalho	Decreto Executivo n.º 122/20, de 24 de Março	Obrigatoriedade de elaboração de planos de contingência pelas entidades empregadoras.
5.	Tribunais	Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 25 de Março	Suspensão temporária do funcionamento normal dos Tribunais de Jurisdição Comum por um período de 15 dias, mantendo-se apenas em função os serviços mínimos.
6.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março	Declara o Estado de Emergência de 25 de Março a 11 de Abril de 2020, impondo a suspensão parcial de direitos.

7.	Medidas de excepção	Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março	Define as medidas de excepção temporárias em vigor durante o Estado de Emergência, delegando poderes aos Ministros para definirem as medidas de implementação.
8.	Medicamentos	Decreto Executivo n.º 123/20, de 30 de Março	Sujeita os materiais médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus ao regime de preços vigiados.
9.	Educação	Decreto Executivo n.º 124/20, de 30 de Março	Suspensão de todas as actividades lectivas em todas as Instituições de Ensino a partir de 24 de Março, por um período de 15 dias, automaticamente prorrogável por igual período de tempo se não houver disposição em contrário.
10.	Escolas	Decreto Executivo n.º 125/20, de 30 de Março	Aprova as recomendações ao funcionamento das escolas durante o período de suspensão das aulas.
11.	Instituições Financeiras	Instrutivo do BNA n.º 4/20, de 30 de Março	Estabelece as regras sobre as facilidades temporárias que as Instituições Financeiras devem conceder aos seus clientes, particulares e empresas, no âmbito do cumprimento de obrigações creditícias contraídas.
12.	Instituições Financeiras	Instrutivo do BNA n.º 5/20, de 30 de Março	Isenção temporária de limites por instrumento de pagamento na importação de bens alimentares, medicamentos e material de biossegurança.
13.	Crédito	Decreto Presidencial n.º 86/20, de 1 de Abril	Aprovação da abertura de crédito adicional extraordinário, no montante de Kz 20.000.000.000,00 para pagamento de despesas relacionadas com a prevenção e combate à COVID-19.
14.	Ministério das Finanças	Decreto Executivo n.º 128/20, de 1 de Abril	Aprovação do plano de contingência do Ministério das Finanças para fazer face à pandemia da COVID-19, aplicável aos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos.
15.	Transportes (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 160/20, de 27 de Abril)	Decreto Executivo n.º 129/20, de 1 de Abril	Define medidas de excepção aplicáveis ao sector dos transportes durante o Estado de Emergência.

16.	Vistos	Decreto Executivo n.º 130/20, de 2 de Abril	Valida os vistos de turismo e de curta duração, cujos titulares não puderam sair do território nacional até 15 de Maio de 2020.
17.	Crédito	Aviso do BNA n.º 10/20, de 3 de Abril	Define condições para a concessão de Crédito ao Sector Real da Economia.
18.	Ministério do Interior	Decreto Executivo n.º 141/20, de 9 de Abril	Aprova as medidas concretas de excepção e temporárias para os órgãos do Ministério do Interior.
19.	Actividades comerciais	Decreto Executivo n.º 143/20, de 9 de Abril	Determina que os comerciantes e prestadores de serviços, no período que durar o Estado de Emergência, devem observar com rigor a cadeia comercial e os artigos 39.º e 42.º da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro – Lei das Ofensas Contra a Economia.
20.	Orçamento de Estado	Decreto Presidencial n.º 96/20, de 9 de Abril	Aprova as medidas transitórias de resposta à baixa do preço do Petróleo e ao impacto da pandemia da COVID-19 sobre o Orçamento Geral do Estado de 2020 e autoriza a Ministra das Finanças a iniciar o processo de preparação da proposta de revisão do OGE-2020 e isenta do pagamento do IVA e dos direitos aduaneiros as mercadorias importadas para fins de ajuda humanitária e doações.
21.	Medidas temporárias	Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril	Extensão do Estado de Emergência por um período de 15 dias, entre 11 de Abril e 25 de Abril de 2020 e define as medidas de excepção concretas durante o Estado de Emergência.
22.	Empresas	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril	Aprova as medidas imediatas de alívio dos efeitos económicos e financeiros negativos provocados pela pandemia COVID-19, incluindo para as micro, pequenas e médias empresas no sector produtivo.
23.	Cerca sanitária	Decreto Presidencial n.º 101/20, de 14 de Abril	Prorrogação por um período de 24 horas do levantamento temporário da cerca sanitária em todas as províncias, sendo permitida a circulação interprovincial de pessoas e bens em todo o território nacional até às 23h:59 do dia 13 de Abril de 2020.
24.	Educação	Decreto Executivo n.º 148/20, de 14 de Abril	Suspensão das actividades lectivas de ensino, públicas, privadas e público-privadas, por um período de 15 dias.

25.	Saúde	Decreto Executivo n.º 149/20, de 14 de Abril	Determina que toda a pessoa que não tenha cumprido a quarentena institucional, que se desloque de uma província para outra, entre as 00h:00 do dia 11 de Abril e às 23h:59 do dia 12 de Abril, está sujeita ao cumprimento da quarentena domiciliar durante 14 dias.
26.	Contratação Pública	Decreto Executivo n.º 153/20, de 17 de Abril	Estabelece o regime excepcional e temporário da contratação pública no contexto da prevenção e combate da pandemia COVID-19.
27.	Crédito	Instrutivo do BNA n.º 7/20, de 20 de Abril	Define as condições de concessão de crédito.
28.	Educação	Decreto Executivo Conjunto n.º 157/20, de 22 Abril	Aprovação do regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público-privadas que prestam serviços de educação e ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência.
29.	Crédito	Decreto Presidencial n.º 118/20, de 22 de Abril	Aprova a abertura de crédito adicional extraordinário no valor de Kz. 22.187.306.503,00 para o pagamento de despesas relacionadas com a Fase 2 da prevenção e combate à COVID-19.
30.	Prorrogação do Estado de Emergência	Resolução da Assembleia Nacional n.º 20/20, de 23 Abril	Parecer favorável da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 9 de Abril e n.º 97/20, de 9 de Abril.
31.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril	Prorroga o Estado de Emergência, por um período de 15 dias, entre 26 de Abril a 10 de Maio de 2020 e define as medidas de exceção concretas em vigor durante o Estado de Emergência.
32.	Sector dos Transportes	Decreto Executivo n.º 160/20, de 27 Abril	Define as medidas de exceção concretas durante a prorrogação do Estado de Emergência aplicáveis ao sector dos transportes.
33.	Ministério da Justiça e Direitos Humanos	Decreto Executivo n.º 163/20, de 30 de Abril	Determina a reabertura de todos os serviços deste Ministério, nos termos e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril.

34.	Prorrogação do Estado de Emergência	Resolução da Assembleia Nacional n.º 21/20, de 8 de Maio	Parecer favorável da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decretos Presidenciais n.º 81/20, de 25 de Março, 97/20, de 9 de Abril, e 120/20, de 24 de Abril.
35.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 128/20, de 8 de Maio	Prorroga o Estado de Emergência, por um período de 15 dias, entre 11 de Maio a 25 de Maio de 2020 e define as medidas de exceção concretas em vigor durante o Estado de Emergência.
36.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio	Declara a situação de Calamidade Pública a partir do dia 26 de Maio de 2020 abrangendo todo o território nacional.
37.	Cerca sanitária	Decreto Executivo Conjunto n.º 177/20, de 9 de Junho, (alterado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 178/20, de 10 de Junho)	Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda, entre 10 de Junho e 25 de Junho de 2020 e determina que as fronteiras da Província estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.
38.	Viagens nacionais e internacionais	Decreto Executivo n.º 180/20, de 12 de Junho	Regula as viagens nacionais e internacionais realizadas durante o período de situação de Calamidade Pública.
39.	Sector dos transportes	Decreto Executivo n.º 181/20, de 12 de Junho	Define as medidas de prevenção e controlo para o período de vigência da situação de Calamidade Pública relativamente ao Sector dos Transportes.
40.	Cerca sanitária	Decreto Executivo Conjunto n.º 184/20, de 25 de Junho	Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda, entre 26 de Junho e 9 de Agosto de 2020 e determina que as fronteiras da Província de Luanda estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.
41.	Actividades religiosas	Decreto Executivo Conjunto n.º 185/20, de 25 de Junho	Determina o adiamento do reinício das actividades religiosas nas Províncias de Luanda e Cuanza-Norte, previstas inicialmente para o dia 24 de Julho.
42.	Validade de documentos	Decreto Executivo Conjunto n.º 186/20, de 25 de Junho	Determina que a validade dos documentos que permitem a entrada no território nacional e que vierem a caducar, permanecem válidos até dia 31 de Agosto de 2020.

(Revogado pelo Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro)

43.	Recomeço de obras públicas	Decreto Executivo n.º 189/20, de 30 de Junho	Determina o recomeço das obras públicas consideradas prioritárias e estratégicas, da responsabilidade do Ministério dos Transportes, a partir do dia 25 de Maio de 2020.
44.	Cerca sanitária (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 184/20, de 8 de Julho	Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda e no Município do Cazengo (Cuanza-Norte), até às 23h59 do dia 9 de Agosto e determina que as fronteiras da Província de Luanda estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.
45.	Suspensão de actividades escolares	Decreto Executivo Conjunto n.º 201/20, de 9 de Julho	Suspende da actividade lectiva e académica nas Instituições Públicas, Privadas e Público-Privadas de Educação, de Ensino e de Formação Profissional, em todos os níveis de ensino por tempo indeterminado.
46.	Sector da cultura, turismo e ambiente	Decreto Executivo n.º 219/20, de 21 de Julho	Define as medidas de controlo e prevenção para evitar a propagação da COVID-19, relativamente ao sector da cultura, turismo e ambiente, aplicando-se a todo o território, com excepção às localidades com cerca sanitária definida pelas autoridades, incluindo a Província de Luanda e o Município do Cazengo (Cuanza-Norte).
47.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
48.	Vistos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro)	Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro	Prorroga a validade dos vistos de curta estadia até 31 de Dezembro de 2020.

49.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
50.	Viagens nacionais e internacionais, e Sector dos Transportes Aéreos	Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro	Define as regras sobre viagens nacionais e internacionais durante o período de vigência da situação de Calamidade Pública.
51.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro)	Decreto Presidencial n.º 256/20, de 8 de Outubro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
52.	Sistema de Saúde	Decreto Executivo Conjunto n.º 252/20, de 19 de Outubro	Aprova o regime de participação nos custos dos testes da COVID-19 realizados pelo Sistema Público de Saúde.
53.	Prática Desportiva	Decreto Executivo n.º 254/20, de 20 de Outubro	Define as regras para prática desportiva nas modalidades federadas de carácter competitivo, individual e colectivo, durante o período de situação de calamidade pública.
54.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro)	Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

55.	Estabelecimentos de ensino	Decreto Executivo Conjunto n.º 264/20, de 16 de Novembro	Define as regras de funcionamento das Instituições Públicas, Público-Privadas, Privadas, Consulares e Internacionais dos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, durante o período de Situação de Calamidade Pública.
56.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro)	Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
57.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro)	Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
58.	Viagens Internacionais (Revogado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro)	Decreto Executivo Conjunto n.º 362/20, de 24 de Dezembro	Suspensão das ligações de transporte aéreo, terrestre e marítimo de passageiros provenientes da República da África do Sul, da Austrália, da Nigéria e do Reino Unido.

59.	Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 56/21, de 3 de Março)	Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro	Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
60.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro)	Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
61.	Viagens Internacionais (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março)	Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro	Suspensão temporária das ligações aéreas regulares de passageiros provenientes da República da África do Sul, República Portuguesa e República Federativa do Brasil.
62.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março)	Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

63.	Prática Desportiva	Decreto Executivo Conjunto n.º 50/21, de 1 de Março	Modelos especiais de confinamento a que estão sujeitas as equipas desportivas.
64.	Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 122/21, de 12 de Maio)	Decreto Executivo n.º 56/21, de 3 de Março	Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
65.	Calamidade pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 82/21, de 9 de Abril)	Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
66.	Vacinação - Contratação Pública	Despacho Presidencial n.º 35/21, de 26 de Março	Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a aquisição de seis milhões de doses da Vacina SPUTINIK V - COVID-19, no valor estimado de USD 111.000.000,00.
67.	Calamidade pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 106/21, de 28 de Abril)	Decreto Presidencial n.º 82/21, de 9 de Abril	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

68.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 119/21, de 8 de Maio)	Decreto Presidencial n.º 106/21, de 28 de Abril	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
69.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 150/21, de 8 de Junho)	Decreto Presidencial n.º 119/21, de 8 de Maio	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
70.	Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 259/21, de 5 de Agosto)	Decreto Executivo n.º 122/21, de 12 de Maio	Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
71.	Crédito Bancário	Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 7/21, de 4 de Junho	Estabelece o tratamento prudencial relativo a créditos sobre os quais os Bancos concedam moratórias, no âmbito da Pandemia COVID-19.

72.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 173/21, de 8 de Julho)	Decreto Presidencial n.º 150/21, de 8 de Junho	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
73.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 189/21, de 6 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 173/21, de 8 de Julho	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
74.	Validade de documentos	Decreto Executivo n.º 259/21, de 5 de Agosto	Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
75.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 189/21, de 6 de Agosto	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
76.	Calamidade Pública (Alterado pelo Decreto Presidencial n.º 208/21, de 6 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

Setembro e revogado pelo Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro)

77.	Calamidade Pública (Rectificado pela Errata n.º 1/21, de 9 de Setembro e revogado pelo Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro)	Decreto Presidencial n.º 208/21, de 6 de Setembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19 e altera o Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto.
78.	Acordo de Financiamento	Despacho Presidencial n.º 151/21, de 8 de Setembro	Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola e o Banco Internacional para o Desenvolvimento e Reconstrução (BIRD), no valor global de USD 150 000 000,00, para a cobertura do Projecto Estratégico de Preparação e Resposta a COVID-19 em Angola, integrado no Plano Nacional de Preparação e Resposta a COVID-19.
79.	Bens Essenciais	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro	Aprova as medidas de alívio dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre os preços dos bens essenciais de amplo consumo das populações.
80.	Calamidade Pública (Alterado pelo Decreto Presidencial n.º 254.º-A/21 de 14 de Outubro e revogado pelo Decreto Presidencial	Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

n.º 257/21, de 29 de Outubro)

81.	Comparticipação nos custos pela realização de testes	Decreto Executivo n.º 501/21, de 7 de Outubro	Define o regime de participação nos custos dos testes do SARS-CoV-2 pós-desembarque, a realizar aos cidadãos provenientes do exterior do país.
82.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 257/21, de 29 de Outubro)	Decreto Presidencial n.º 254-A/21, de 14 de Outubro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19 e altera o Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro.
83.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro)	Decreto Presidencial n.º 257/21, de 29 de Outubro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
84.	Subsídio temporário	Decreto Presidencial n.º 264/21, de 8 de Novembro	Cria um subsídio temporário para os funcionários e agentes administrativos directamente envolvidos no processo de prevenção e combate à COVID-19.
85.	Bens essenciais	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21, de 23 de Novembro	Aprova medidas de alívio dos efeitos no contexto da Pandemia COVID-19 sobre o preço dos bens essenciais de amplo consumo das populações.
86.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

(Revogado pelo Decreto
Presidencial n.º 315/21, de 24
de Dezembro)

87.	Permissão de voos internacionais regulares	Decreto Presidencial n.º 301/21, de 14 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro)	Levantamento da interdição temporária de entrada em território nacional.
88.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro)	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
89.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 316/21, de 31 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro)	Altera algumas medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
90.	Certificações para realização de testes de antigénio	Decreto Executivo n.º 1/22, de 5 de Janeiro	Certificação de Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas para a realização de testes de antigénio para detecção do Vírus SARS-CoV-2.
91.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro)	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

92.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
-----	--------------------	--	--

B. PRINCIPAIS MEDIDAS COM IMPACTO NAS EMPRESAS

TEMA	SUMÁRIO	ARTIGO	DIPLOMA
1. RESTRIÇÕES GERAIS			
Protecção individual	Durante a situação de Calamidade Pública todos os cidadãos, instituições públicas e privadas devem adoptar medidas de biossegurança. A correcta utilização de máscaras faciais e o distanciamento social são obrigatórios, tanto na via pública como no interior de espaços fechados de acesso público, transportes públicos e colectivos, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados, sob pena de impossibilidade de acesso ao respectivo local e aplicação de multa cujo valor varia entre os Kz. 15.000 e os Kz. 20.000.	Artigo 4.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro
Limitações à liberdade de circulação	Durante a situação de Calamidade Pública, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas e permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações necessárias e inadiáveis.	Artigo 5.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro
Encerramento de fronteiras	<p>As fronteiras da República de Angola mantêm-se encerradas, à excepção das seguintes situações, as quais estão sujeitas a regime de controlo sanitário:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Regresso ao território nacional de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes; (ii) Regresso de cidadãos estrangeiros com visto de trabalho; (iii) Regresso de cidadãos detentores de cartão de refugiado; (iv) Entrada de cidadãos detentores de visto de investidor; (v) Entrada de cidadãos detentores de visto de permanência temporária; (vi) Regresso de cidadãos estrangeiros aos respectivos países; 	Artigos 10.º e 12.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro

- (vii) Viagens oficiais ou de negócios;
- (viii) Entrada e saída de carga, mercadoria e encomendas postais;
- (ix) Ajuda humanitária;
- (x) Emergências médicas;
- (xi) Escalas técnicas;
- (xii) Entrada e saída de pessoal diplomático e consular; e
- (xiii) Transladação de cadáveres, desde que a causa da morte não seja a infecção por COVID-19.

Vacinação e imunização

É recomendada a vacinação a todos os cidadãos maiores de 12 anos.

Artigos 6.º, 7.º e 8.º

Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro

As instituições públicas e privadas devem dispensar os seus colaboradores no dia da respectiva vacinação.

A todos os cidadãos vacinados com a dose completa contra o vírus SARS-CoV-2, é emitido um certificado de vacinação. São reconhecidos como válidos os certificados de vacinação, ou documentos equivalentes, emitidos por Estados Estrangeiros, nos termos a definir pelas autoridades sanitárias.

É obrigatória a apresentação de certificado de vacinação ou certificado de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 48 horas anteriores, nos seguintes casos:

- (i) participação em concurso público de ingresso na Administração Pública, nomeadamente nos Sectores da Educação, Saúde e das Forças de Defesa e Segurança;
- (ii) viagens de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes para o exterior do País;
- (iii) viagens interprovinciais em transportes colectivos e privados;
- (iv) serviços de moto-táxi, por parte do condutor e passageiro;

-
- (v) transportes colectivos urbanos e interurbanos, por parte do motorista e assistentes;**
 - (vi) acesso aos serviços públicos, empresas públicas e entes equiparados, por parte de funcionários, trabalhadores, prestadores de serviços e utentes;**
 - (vii) acesso aos serviços privados, por parte dos responsáveis, trabalhadores e visitantes;**
 - (viii) acesso a estabelecimentos de educação e ensino por parte dos docentes e pessoal administrativo;**
 - (ix) acesso a restaurantes e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;**
 - (x) acesso a estabelecimentos comerciais por parte de responsáveis, trabalhadores e clientes;**
 - (xi) acesso a salões de beleza, barbearias e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;**
 - (xii) clubes navais e marinas;**
 - (xiii) recintos desportivos, por parte de todos os intervenientes;**
 - (xiv) acesso aos locais de culto, por parte de todos os intervenientes;**
 - (xv) acesso a estabelecimentos turísticos e de alojamento local;**
 - (xvi) acesso a cinemas, museus, teatros, monumentos e similares;**
 - (xvii) acesso a casinos salas de jogos;**
 - (xviii) acesso a ginásios;**
 - (xix) acesso a actividade e reuniões em espaços fechados e aberto;**
 - (xx) acesso a espectáculos musicais, casas de diversão nocturna e similares, por parte de todos os intervenientes; e**
-

(xxi) acesso a actividades recreativas, culturais e de lazer, por parte de todos os intervenientes.

O incumprimento da obrigação de apresentação dos documentos acima referidos dá lugar à aplicação de multa cujo valor varia entre os Kz. 350.00 e Kz. 650.000, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outros tipos de responsabilidade.

<p>Testagem</p>	<p>As farmácias e laboratórios de análise clínica, devidamente certificados pelo Ministério da Saúde, estão autorizados a realizar testes do Vírus SARS-CoV-2.</p> <p>As farmácias que pretendam realizar a testagem rápida para detecção do coronavírus SARS-CoV-2 terão de reunir cumulativamente os seguintes requisitos: i) Ter autorização do exercício farmacêutico válida; ii) Possuir as condições de biossegurança; iii) Ter uma área para a realização da testagem que seja separada das demais zonas de atendimento; e iv) Designar, pelo menos, 2 técnicos capacitados para o processo de testagem.</p> <p>Todos os testes realizados devem ser obrigatoriamente registados individualmente e digitalmente na Plataforma ReDIV, antes de emitir a guia do teste. A farmácia deve preencher a ficha com o resultado, devidamente assinada e carimbada conforme especificações legais.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Artigos 1.º, 2.º e 4.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> <p>Decreto Executivo n.º 1/22, de 5 de Janeiro</p>
<p>Voos internacionais e internos</p>	<p>Para embarque nos voos internacionais de e para Angola, é obrigatória a apresentação de teste pré-embarque à COVID-19 com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores a viagem, e do preenchimento remoto de formulário de registo de viagem. Todos os cidadãos provenientes do exterior estão também sujeitos à realização de teste pós-desembarque do tipo rápido antigénio (SARS-CoV-2), à chegada ao território nacional.</p> <p>Quanto ao embarque nos voos domésticos, é obrigatória a apresentação de teste serológico à COVID-19 com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores a viagem.</p> <p>Os passageiros nacionais, estrangeiros residentes e estrangeiros não residentes que entrem e saírem do território nacional, deverão prestar toda a informação necessária para o seu acompanhamento e monitorização em termos sanitários. Esta informação deverá ser facultada antes do embarque, por via de aplicativo informático (http://covid19.gov.ao/).</p>	<p>Artigo 10.º e 13.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> <p>Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro</p>

<p>Quarentena</p>	<p>Os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do corpo diplomático acreditado em Angola, provenientes do exterior do país, ficam obrigados à observância de quarentena domiciliar de até 7 (sete) dias. Os cidadãos estrangeiros não residentes provenientes do exterior e possuidores de residência própria ficam obrigados à observância de quarentena domiciliar, pelo mesmo período, salvo se as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o efeito.</p> <p>Considera-se concluído o período de quarentena domiciliar após a emissão de um título de alta emitido pelas autoridades competentes, entregue após a realização do teste SARS-CoV-2 de tipo antigénio com resultado negativo, realizado até 7 (sete) dias após o início da quarentena domiciliar.</p> <p>É dispensada a observância de quarentena aos cidadãos portadores de certificado de vacinação contra a COVID-19 e que apresentem resultado negativo no teste obrigatório pós-desembarque.</p> <p>Para além da responsabilização criminal, a violação da quarentena domiciliar é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 250.000 e os Kz. 350.000, acrescida da transformação em quarentena em institucional.</p>	<p>Artigos 14.º e 15.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p>
<p>Isolamento domiciliar e institucional</p>	<p>Os cidadãos que tenham testado positivo no teste à SARS-CoV2 e não apresentem sintomas devem permanecer em isolamento domiciliar.</p> <p>Todos aqueles que coabitem com cidadãos em isolamento domiciliar ficam sujeitos a quarentena domiciliar.</p> <p>O isolamento domiciliar só termina com a emissão de um título emitidos pelas autoridades competentes, o qual é entregue após a realização do teste à SARS-CoV2 com resultado negativo.</p> <p>Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o isolamento domiciliar, quando o cidadão seja proveniente de um país com circulação de novas estirpes do vírus SARS-CoV-2 ou nos casos em que o cidadão p outras doenças que recomendem protecção especial ou coabite com cidadãos considerados vulneráveis, é</p>	<p>Artigo 16.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p>

determinado o isolamento institucional. Ficam também sujeitos a isolamento institucional todos aqueles que testem positivo à SARS-Cov-2 e que estejam em estado crítico ou grave. Considera-se concluído o isolamento domiciliar após a emissão de um título de alta emitido pelas autoridades competentes, entregue após a realização do teste SARS-CoV-2 com resultado negativo.

Sem prejuízo da colocação compulsiva do infractor em isolamento institucional, a violação do isolamento domiciliar é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 350.000 e os Kz. 450.000.

<p>Comparticipação nos custos pela realização de testes</p>	<p>A realização do teste do Vírus SARS-CoV2, por iniciativa dos cidadãos e para efeitos diversos, está sujeita a participação nos seus custos, quando efectuada nas unidades sanitárias públicas. O teste pós-desembarque é participado no valor de Kz. 31.850,00.</p>	<p>Artigo 17.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p> <p>Decreto Executivo Conjunto n.º 252/20, de 19 de Outubro</p> <p>Decreto Executivo n.º 501/21, de 7 de Outubro</p>
<p>Serviços públicos e privados</p>	<p>Os serviços públicos administrativos funcionam nos horários normais permitidos por lei ou regulamento com uma força de trabalho em simultâneo de até 75%. Os serviços administrativos do Sector Privado e as Empresas Públicas funcionarão nos horários normais permitidos por lei ou regulamento, na totalidade da sua força de trabalho.</p> <p>Os serviços públicos e privados devem, sempre que possível, privilegiar o regime de turnos, o teletrabalho ou outros mecanismos para prestação de actividade laboral de modo remoto.</p> <p>Os serviços públicos do Sector Portuário, Aeroportuário e conexos, serviços tributários, Órgãos de Defesa e Segurança, serviços de saúde, serviços de comunicações electrónicas, comunicação social, energia, águas, recolha de resíduos, agências bancárias e estabelecimentos de ensino, podem operar com a totalidade da força de trabalho.</p>	<p>Artigo 19.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p>

Estabelecimentos de ensino	<p>Mantém-se autorizadas as actividades lectivas presenciais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados em todos os níveis de ensino e em todas as instituições de educação e ensino, obedecendo a determinadas regras.</p> <p>Da mesma forma e na mesma data, são autorizadas as actividades lectivas presenciais nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais.</p>	Artigos 20.º e 21.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro
	<p>Às Instituições Públicas, Público-Privadas, Privadas, Consulares e Internacionais dos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, compete, nomeadamente:</p> <p>a) Sempre que possível, garantir o controlo de temperatura dos alunos à entrada da escola;</p> <p>b) Promover o uso obrigatório e correcto da máscara facial, o distanciamento físico dentro das salas de aulas e no exterior das escolas; e</p> <p>c) Garantir um posto médico ou uma área de isolamento para casos suspeitos.</p>	Artigo 6.º	Decreto Executivo Conjunto n.º 264/20, de 16 de Novembro
Transportes	<p>Estabelece medidas referentes ao Sector dos Transportes, nomeadamente no que respeita aos seguintes subsectores: i) Transporte aéreo, ii) Transporte marítimo e portuário; iii) Transporte ferroviário; iv) Transporte rodoviário de passageiros; v) Transporte rodoviário de mercadorias.</p> <p>Determina várias medidas quanto ao desembaraço de mercadorias nos portos.</p>		Decreto Executivo n.º 181/20, de 12 de Junho
Transportes colectivos	<p>A utilização de transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais de passageiros, públicos e privados fica sujeita i) ao uso obrigatório de máscara facial; ii) controlo aleatório das autoridades para a verificação dos documentos sanitários; e iii) observação das demais regras de biossegurança.</p> <p>A violação dos limites à lotação é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 50.000 e Kz. 100.000.</p> <p>Nos serviços de moto-táxi é obrigatório o uso de máscara facial para o passageiro e condutor. A violação desta regra é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 5.000 e Kz. 10.000.</p>	Artigos 34.º e 35.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro

	<p>É autorizada a abertura de ginásios de acesso público que funcionem em espaço aberto ou fechado, com limitação de até 50% da sua capacidade.</p> <p>A violação destas regras é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 20.000 e Kz. 600.000.</p> <p>São estabelecidas regras específicas quanto à utilização de diferentes infra-estruturas desportivas.</p>		
<p>Prática desportiva de alta competição</p>	<p>As equipas desportivas nacionais e estrangeiras em regime de alta competição que tenham tido contacto suspeito ou confirmado com uma das variantes do Vírus SARS-CoV-2, devem adoptar o método de bolha desportiva, em grupos restritos com interação social entre os seus integrantes.</p> <p>O acesso à bolha desportiva depende da apresentação de teste RT-PCR à COVID-19 com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à admissão.</p> <p>O confinamento em bolha desportiva pode conter um limite total de até 50 pessoas, tendo uma duração de até 10 dias, se todos os integrantes apresentarem resultado negativo para o Vírus SARS-CoV-2 nos testes realizados a partir do 7.º dia.</p> <p>A violação do confinamento em bolha desportiva dá lugar à aplicação de multa que varia entre Kz. 250.000 e Kz. 500.000, podendo cumulativamente originar a colocação compulsiva do infractor em quarentena ou isolamento institucional.</p>	<p>Artigos 4.º, 5.º 7.º e 10.º</p>	<p>Decreto Executivo Conjunto n.º 50/21, de 1 de Março</p>
<p>Restaurantes, mercados e similares</p>	<p>Os restaurantes e similares mantêm-se em funcionamento entre as 06:00 e as 00:00 horas.</p> <p>A ocupação dos estabelecimentos não deve exceder 75% da sua capacidade, ficando limitado a 4 o número de pessoas por mesa. Não são permitidos serviços de atendimento ao balcão nem em regime self-service.</p> <p>A violação das regras referidas regras de funcionamento dá lugar à aplicação de multa que varia entre Kz. 350.000 e Kz. 450.000, podendo cumulativamente ser determinado o encerramento temporário do estabelecimento por período entre 30 a 90 dias.</p> <p>Os mercados públicos e de artesanato manter-se em funcionamento todos os dias da semana. A violação das regras de utilização de máscara por vendedores e compradores é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 15.000 e Kz. 20.000.</p>	<p>Artigos 25.º e 26.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p>

Nos restaurantes e mercados, o uso de máscara facial é obrigatório, bem como a observação de regras de biossegurança e distanciamento social.			
Construção e obras públicas	Recomeço de obras públicas prioritárias e estratégicas a partir do dia 25 de Maio de 2020.	Artigo 1.º	Decreto Executivo n.º 189/20, de 30 de Junho
Actividades, reuniões e ajuntamentos	<p>As actividades em espaços fechados não devem exceder a lotação de 75% da capacidade da sala, nem o número máximo de 250 pessoas, sendo obrigatório o distanciamento social, a adopção de regras de biossegurança e o uso de máscara. As actividades e reuniões realizadas em espaço aberto deverão cumprir o distanciamento físico mínimo de 2 metros entre os participantes e realizarem-se em espaço delimitado, com o número máximo de 500 pessoas. Os organizadores deverão assegurar a disponibilização de máscaras faciais e o cumprimento das medidas de biossegurança.</p> <p>Actividades e reuniões com número superior de participantes ficam sujeitas à autorização das autoridades sanitárias.</p> <p>São permitidos ajuntamentos domiciliare até ao limite de 20 pessoas. São também permitidos ajuntamentos de carácter festivo em salões de festas e estabelecimentos similares, desde que: i) ocorram em espaços fechados; ii) o acesso fique sujeito à apresentação de Certificado de vacinação que ateste imunização completa ou de teste, com resultado negativo, realizado até 48 horas antes; iii) a lotação do espaço seja limitada a 50% da sua capacidade.</p> <p>Os ajuntamentos na via pública ficam limitados à participação máxima de 10 pessoas.</p> <p>A violação destas regras é punível com as seguintes multas e obrigações, quanto a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) actividades e reuniões em espaços fechados e abertos: entre Kz. 400.000 e Kz. 600.00; b) ajuntamentos domiciliare: entre Kz. 100.000 e Kz. 200.000; 	Artigos 27.º, 30.º e 31.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro

	<p>c) ajuntamentos de carácter festivo em local não domiciliar: entre Kz. 500.000 e Kz. 1.000.000, encerramento compulsivo do estabelecimento por um período entre 30 e 90 dias, e apreensão definitiva dos respectivos bens e equipamentos;</p> <p>d) ajuntamentos na via pública: entre Kz. 200.000 e Kz. 400.000.</p>		
Actividades recreativas, culturais e de lazer	<p>São previstas regras específicas para actividades recreativas, culturais e de lazer em locais públicos.</p> <p>A violação das regras relativas às actividades recreativas, culturais e de lazer é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 600.000 e Kz. 800.000.</p>	Artigo 28.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro
Praias, piscinas e marinas	<p>Mantém-se temporariamente suspenso o acesso ao público de praias, piscinas e demais zonas balneares. Porém, é permitido o acesso a clubes navais e marinas para fins desportivos, bem como a utilização de embarcações para fins recreativos, desde a sua lotação não exceda a sua capacidade máxima de 50%. O acesso a clubes navais e marinas está condicionado à apresentação de certificado de vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa.</p> <p>A violação destas regras é punível com multa, cujo valor varia entre Kz. 30.000 e Kz. 300.000.</p>	Artigo 36.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro
Actividades religiosas e fúnebres	<p>É permitida a realização de actividades religiosas todos os dias da semana, desde que sejam cumpridas as regras de distanciamento social e limitação de capacidade do local de culto, e a correcta utilização de máscara facial. Não podem ser realizadas celebrações entre as 00:00 e as 05:00 horas.</p> <p>As cerimónias fúnebres deverão realizar-se entre as 08:00 e as 13:00 horas, com participação máxima de 20 pessoas. Porém, funerais de pessoas que tenham como causa de morte a COVID-19 deverão ter lugar apenas no período da tarde, ficando a sua participação limitada a um máximo de 15 pessoas.</p>	Artigos 29.º e 33.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro
Bebidas alcoólicas	<p>É interdita a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas na via pública, assim como o seu consumo em lojas de conveniência, postos de abastecimento de combustível e similares.</p>	Artigo 32.º	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro

A violação das regras relativas à comercialização e consumo de bebidas alcoólicas é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 25.000 e Kz. 250.000.

Contratos de assistência técnica	Revogação do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, que aprova o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão que deixam de estar sujeitos a licenciamento prévio pelo BNA/Ministério da Economia.	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) e Medida I.A) 3 (iii)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
----------------------------------	--	--	---

2. FISCAL E SEGURANÇA SOCIAL

Imposto industrial	Prazo limite da liquidação final das obrigações declarativas do imposto industrial para os contribuintes do Grupo B alargado até 20 de Maio de 2020.	Medida I.A).1.i)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
	Prazo limite da liquidação final das obrigações declarativas do imposto industrial para os contribuintes do Grupo A alargado até 30 de Junho de 2020.	Medida I.A).1.ii)	
Direitos aduaneiros	Até dia 1 de Fevereiro, é suspensa a liquidação e os direitos aduaneiros devidos pela importação dos seguintes bens essenciais: <ul style="list-style-type: none"> (i) Arroz; (ii) Carne de porco; (iii) Carne seca de vaca; (iv) Coxa de frango; (v) Grão de milho; (vi) Leite em pó; e (vii) Óleo alimentar 	Artigos 2.º e 3.º	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21, de 23 de Novembro

Segurança social	Diferimento do pagamento da contribuição para a segurança social de 8% para empregadores, referente ao segundo trimestre de 2020, para pagamento em seis parcelas mensais (de Julho a Dezembro), sem formação de juros.	Medida A).1.iv)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
	Entidades empregadoras do sector privado devem transferir para os salários dos trabalhadores o valor de 3% da contribuição da segurança social nos meses de Abril, Maio e Junho de 2020.	Medida I.B).1.i)	
	Enquanto vigorar a situação de Calamidade Pública não pode ser suspenso o pagamento de pensões pelo Instituto Nacional de Segurança Social, por falta de prova de vida.	Artigo 36.º	Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio

3. ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Registo estatístico	Revogação do Decreto n.º 92/82, de 18 de Outubro, o qual aprova o registo estatístico das empresas.	Artigo 1.º, n.º 1, alínea b)	
	As empresas deixam de estar obrigadas a realizar o registo estatístico.	Medida I.A).3.i)	
Alvará Comercial	Emissão do Alvará Comercial é exigida apenas para as actividades de comercialização de bens essenciais (bens alimentares, espécies vivas vegetais, animais, aves e pescarias, medicamentos, venda de automóveis, combustíveis, lubrificantes e produtos químicos). Todas as demais actividades comerciais devem apenas requerer autorização de abertura do estabelecimento na respectiva Administração Municipal.	Medida I.A).3.ii)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
	Derrogação dos artigos 10.º n.º 1, 27.º n.º 1 e 34.º do Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos e da Actividade Comercial e Serviços Mercantis, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 193/17, de 22 de Agosto.	Artigo 2.º	

<p>Actividades comerciais</p>	<p>O exercício da actividade comercial de bens e serviços em geral, incluindo cantinas e similares, é feito com observância das regras de distanciamento físico e uso de máscara obrigatório, dentro do horário normal, permitido por lei ou regulamento, com a totalidade da força de trabalho e até 75% de clientes no interior do estabelecimento.</p> <p>Deverão ser adoptadas as regras de biossegurança e distanciamento físico, controlo da temperatura no acesso aos estabelecimentos e instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações.</p> <p>As entidades privadas podem exigir a apresentação de Certificado de Vacinação ou de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, como condição de acesso aos serviços.</p> <p>A violação destas medidas pode determinar o encerramento temporário do estabelecimento comercial e a aplicação de multa, cujo valor varia entre Kz. 250.000 e Kz. 400.000.</p>	<p>Artigos 8.º e 24.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p>
<p>Actividades industriais e outras</p>	<p>É permitido o exercício de actividades industriais, pesqueiras e agropecuárias em geral.</p>	<p>Artigo 25.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio</p>

4. LABORAL E MIGRATÓRIO

<p> Protecção de trabalhadores</p>	<p>Dever ser dada protecção especial aos seguintes cidadãos vulneráveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos; (ii) Portadores de doença crónica considerada de risco, designadamente: imuno-comprometidos, doentes renais, hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos, doentes com anemia falciforme e pessoas com obesidade; e (iii) Gestantes. <p>Estes cidadãos ficam dispensados de prestar actividade laboral presencial quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada.</p>	<p>Artigo 18.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro</p>
------------------------------------	--	--------------------	---

Os cidadãos referidos em (ii) devem fazer prova da sua condição através da apresentação de documento emitido por médico.

Consideram-se justificadas as ausências registadas no local de trabalho de todos os trabalhadores sujeitos à quarentena durante o Estado de Emergência.

Artigo 2.º

Decreto Presidencial n.º 122/20, de 26 de Março

5. CRÉDITO

Crédito

As Instituições Financeiras que desenvolvam operações de crédito devem conceder aos seus clientes uma moratória de 60 dias no âmbito da amortização do capital e juros inerentes a obrigações creditícias, garantindo que esta não provoque uma alteração ao valor das prestações. Todas as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações creditícias que não possam ser realizadas por decorrência do impacto da pandemia da COVID-19, ficam suspensas.

Artigo 3.º

Instrutivo do BNA n.º 4/20, of 30 Março

O montante mínimo que deve ser concedido pelas Instituições Financeiras até ao final de 2020 em crédito para a economia real, é aumentado para 2,5% do património líquido da instituição financeira e estas devem conceder pelo menos 20 ou 50 novos créditos (dependendo do valor dos seus activos líquidos).

Artigo 4.º

Aviso do BNA n.º 10/20, de 3 de Abril

As Instituições Financeiras devem dar prioridade à concessão de crédito às cooperativas e pequenas e médias empresas.

Artigo 2.º

Linhas de crédito

Vários fundos, como o FADA e o FACRA e bancos, como o BDA, deverão disponibilizar linhas de crédito, especialmente para produtores familiares, venda e distribuição de bens alimentares e compra, por exemplo, de vacinas ou fertilizantes.

Medida I.A).2

Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril

Concessão de Moratórias

A partir de 4 de Junho, os clientes bancários têm 30 dias para solicitar moratórias caso prestem actividades em sectores que sofreram maior impacto devido às medidas de confinamento, designadamente: cultura, desporto, ensino, transportes, restauração e similares, hotelaria, turismo e afins. Esta benesse é aplicável a empresas que não estavam em incumprimento e quando existam perspectivas sólidas e favoráveis para o cliente poder

Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 7/21, de 4 de Junho

retomar a sua actividade e liquidar o seu crédito, de acordo com o novo plano de pagamentos.

As moratórias concedidas não devem ter uma duração superior a 6 meses.

6. SECTOR PETROLÍFERO

Empresas petrolíferas

Empresas petrolíferas podem transaccionar directamente com uma ou mais instituições financeiras a venda de moeda estrangeira até ao montante de USD 500.000. Acima deste montante, as operações devem ser transaccionadas na plataforma de negociação da Bloomberg, FXGO.

Artigos 2.º e 3.º

Instrutivo do BNA n.º 2/20, de 30 de Março

7. SECTOR IMOBILIÁRIO

Protecção de inquilinos

A regularização de rendas em atraso pode ocorrer até ao dia 31 de Agosto de 2020, podendo ser feita de modo faseado.

Artigo 39.º

Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio